

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vfnctoa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 430/2023 Protocolo nº 793/2023 Processo nº 751/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre práticas de transparência em contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, assim como seus respectivos órgãos.

Art. 2º Como medida de transparência, todas as contratações públicas, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser publicadas, além de em imprensa oficial, em contas de rede social de responsabilidade do órgão contratante.

§1º. A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§2º. A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§3º A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º A conta da rede social de que trata o caput será aquela:

I - usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;

II - usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao contratante;

III - criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput.

Parágrafo único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais de Governo do Estado, sempre devidamente atualizada.



Art. 4º Entende-se por "local apropriado" estabelecido no art. 22, §3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 a publicação cumulativa em:

I - portal na internet;

II - meio estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei;

III - outros meios que julgar relevante o órgão contratante.

Art. 5º Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, bem como pelos seus respectivos órgãos.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim de que trata o caput será de responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual.

Art.7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Sendo assim, é possível legislar em âmbito nacional matérias que complementem a lei nacional de licitações nº 8.666/93, em especial para conferir concretude aos princípios nela dispostos.

Dessa forma, as medidas de boas práticas de transparência ora propostas, oportunizando a publicação do extrato das contratações realizadas pelo poder público estadual, não apenas em meio oficiais, mas também por meio das redes sociais, garante uma maior publicidade dos gastos públicos, tornando-os mais acessíveis ao conhecimento e controle social.

Veja o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além do preceito contido na própria lei de licitações, a CF/88 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático.



Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF/88, pois, nas palavras da Suprema Corte, “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (ADPF 690 MC-Ref/DF).

Portanto, como forma de facilitar o controle social dos gastos públicos, buscando uma maior eficiência na gestão das contas públicas por meio da criação de uma mecanismo de aprimoramento da ficalização popular, propõe-se o presente projeto de lei que insitui práticas de transparência em contratações públicas do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual